N.° 17. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo Diario rua Direita N.° 267 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

QUINTA FEIRA 22 DE JANEIRO. *S. Gaudencio B.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessein de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux
MORALE UNIVERSELLE

Preamar as 10 horas e 6 minutos da manhã.

Pede-se-nos a inserçaõ das seguintes correspondencias da Aurora Fluminense.

Srs. Redactores.

HAVENDO apparecido no seu Jornal o Projecto de Lei, que offereceu a Commissaõ de Fazenda da Camara dos Srs. Deputados para a extincçaõ do Banco, e remissaõ das suas Notas, entendi que huma medida de tal importancia, e de cuja adopçaõ seguramente depende ou a cura, ou o aggravo da calamidade que soffremos, deveria ser discutida pela Assemblêa com o auxilio dos raciocinios, com que cada hum Cidadaõ podesse contribuir, e nesta intelligencia minutei as observações, que aqui apresento, rogando-lhes o favor de as inserirem na sua Folha.

Projecto offerecido pela Commissaõ.

Art. 1.° Fica extincto o actual Banco do Brazil, estabelecido pela Lei de 12 de Outubro de 1808.

Outra Lei regulara' a creaçaõ de novo Banco, ou Bancos.

OBSERVAÇÕES.

O primeiro membro deste Art. carece de ser addicionado com o mandato de passarem por deposito a' Administraçaõ da Caixa da Amortisaçaõ ultimamente creada todos os titulos de dividas activas, e passivas, que o Banco tiver contrahido, assim como o papel, torculos, chapas, e mais utensilios, com que se fabricavaõ as notas; porque conforme as Leis, e pratica mercantil, os associados de huma casa fallida naõ devem curar da sua liquidaçaõ. Se porem se allegar que para huma tal fallencia naõ concorreu a vontade dos proprietarios, mas sim as exigencias do Governo, responder-se-ha que naõ he o Governo quem agora lhes tira a administraçaõ, porem o Poder Legislativo, que he o Tutor geral da Naçao, e que de certo naõ concorreu para os males quo obrigaõ a esta medida.

O 2.° membro deve ser supprimido, porque nada ha mais ocioso, e fugitivo desta Lei, do que a promessa adiantada, que alli se faz. Ainda naõ estaõ curadas as feridas que nos abrio o existente Banco, nem ao menos se descobrio, com esperança de bom resultado, o remedio para ellas, e jà se havia de assegurar a creaçaõ de outro!

Art. 2.° A Naçaõ reconhece como divida publica todas as Notas do Banco extincto, que se achaõ em circulaçaõ.

OBSERVAÇÕES.

A disposiçaõ deste Art. he contra senso. Que razaõ de justiça, ou de conveniencia podera' haver para que o devedor de huma quantia conhecida se responsabilise por outra, que se naõ pode dizer exactamente determinada, porem ja por aproximaçaõ calculada em muito maior somma? Pelo Balanço do Thesouro se affirma que a Naçaõ deve ao Banco quantia liquida Rs. 19033:474$600, e pelo Relatorio da Commissaõ encarregada do exame daquelle Estabelecimento se diz que existem em circulaçaõ Rs. 21574:920U000: donde resulta hum excedente de Rs. 2541:445U400, que pelo Art. vem a ser hum dom gratuito feito pela Naçaõ ao Banco. Se a este excedente addicionarmos o pagamento das Apolices de entrada, que o Art. 3.° manda fazer aos Accionistas pelo preço do ultimo emprestimo contrahido, o que seguramente montarà a mais de Reis 5500:000U000, aquelle donativo subira' a Reis 8000:000U000, quantia naõ sò sufficiente para saldar o prejuizo das dividas incobraveis, e prevaricações das Caixas, actualmente conhecidas, mas ainda para dar hum dividendo notavel a favor dos Accionistas por virtude do Art. 18. A tudo isto cumpre accrescentar de mais que, existindo taõbem em circulaçaõ tal ou qual somma de Notas falsas, aquella responsabilidade se tornara' mais aggravante. Pague a Naçaõ a divida que contrahio, porque he o que lhe cumpre fazer, e naõ premiar a prevaricaçaõ de huns, a negligencia de outros, e o interesse destes, e daquelles.

Art. 3.° A Naçaõ pagarà aos Accionistas do Banco, em Apolices da divida publica, o valor integral das suas Acções pelo preço do ultimo emprestimo, que a Naçaõ tiver contrahido, encontrandose aos Accionistas devedores do Banco o importe das suas obrigações com o mesmo Banco.

OBSERVAÇÕES.

Pede a razaõ, e a justiça que a Naçaõ naõ pague premio por hum capital maior do que aquelle que os Accionistas desembolçaraõ; assaz he haver pago por tantos annos lucros correspondentes ao quintuplo, e mais das suas Acções, garantindo a mesma Naçaõ para com os possuidores de capital imaginario que circulava, a segurança do seu pagamento, de maneira que vimos pela primeira vez na Historia dos Bancos, e associações commerciaes o mesmo que se dizia devedor, servir de fiador ao credor.

Art. 4.° Os fundos metalicos existsntes nos Cofres do Banco passaraõ immediatamente para a Caixa da Amortisaçaõ, e seraõ logo aplicados pelo Governo ao pronto resgate das Notas de Banco,

vendendo-se a moeda extrangeira em hasta publica pelo maior preço do mercado.

Observações.

Este Art. he diminuto, porque naõ falla no emprego da moeda Nacional, a qual valendo muito mais do que as Notas, e naõ podendo ser vendida como a extrangeira, carece de huma medida particular a tal respeito. Taõbem se carece de regular por outro modo a venda da moeda extrangeira, por que a ser feita por inteiro em hasta publica, de certo diminuirâ consideravelmente de preço.

Art. 5.° Os fundos metalicos existentes nas Caixas filiaes da Bahia, e S. Paulo, seraõ empregados no resgate das Notas, que tiverem emittido, e o resto recolhido a sobredita Caixa d'Amortisaçaõ, para ser empregado na forma do Art. antecedente, sendo lhe taõbem remettidas as Notas resgatadas, para com ellas seguir-se a disposiçaõ do Art. 12.

Observações.

Esta disposiçaõ suppõe que os fundos metalicos saõ superiores aos fundos emittidos, o que para nós he materia duvidosa; porem se assim he, nada havera' que accrescentar-se neste Art., se naõ redigil-o em concordancia com o que se determinar no Art. 4.

Art. 6.° Ao resgate das Notas do Banco, que ficaõ em circulaçaõ, saõ desde ja' consignadas:

1.° A venda dos bens Nacionaes, que naõ forem precisos ao serviço publico.

2.° A venda dos bens de raiz das Communidades Regulares de hum, e outro sexo, que estiverem nas circunstancias do Art. 10.

3.° A cobrança das dividas activas do Banco, que ficaõ desde ja' consideradas dividas activas da Naçaõ.

4.° A cobrança da divida antiga da Naçaõ.

Observações.

O primeiro membro deste Art. apenas carece de ser concebido em termos mais concretos, o que naõ he difficil por havermos em lista os bens Nacionaes, e podermos detalhar a venda progressiva. O terceiro, e o quarto, de nada necessitaõ; mas quanto ao segundo, temos alguma cousa que observar. Naõ desapprovamos a venda immediata dos bens que possuem os Regulares, por escrupulo de atacar o direito de propriedade, porque naõ sendo questionavel que os Regulares saõ meros administradores de taes bens, e investidos em tal administraçaõ por effeito de rebeldia as Leis, que lh'o haõ prohibido, claro esta' que tal propriedade naõ he identica com aquella que adquire, e possue o Cidadaõ. Taõbem o naõ desapprovamos por temor de consciencia em atacar a Religiaõ; porque a conservaçaõ, e permanencia desta em sua pureza, naõ depende da existencia de bens em poder dos Regulares (recordem-se os primeiros seculos da Igreja): desapprovamos porem porque, podendo empregar-se com grande vantagem para a Naçaõ esta somma de capital bem parado, e de facil liquidaçaõ, huma vez que o façamos gradualmente, vamos dissipal-o, aproveitando talvez no momento, menos de metade do seu valor.

He conhecida a difficuldade, ou para melhor dizer a impossibilidade de realisar peremptoriamente, ainda mesmo em notas do Banco, o preço presumivel de tal propriedade, tanto porque naõ pode haver em maõ dos particulares capitaes accumulados, que bastem para empregar em taes compras, quanto porque, sabida, como he a quantidade de bens para vender, a concurrencia para os demandarem será diminuta, ou para melhor dizer nulla. A demanda que apparece, quando se poem em venda hum, ou outro predio, naõ he a que nos deve esperançar, porque neste caso os capitaes improductivos saõ superiores ao valor da cousa offerecida. Se mesmo aqui na Corte ha de acontecer o que progonosticamos, o que se naõ deve esperar nas Provincias? Quem comprarà no Piauhy 33 Fazendas de creaçaõ, que valem sem duvida mais de 200:000$000 reis? Acontecerà aqui, e em toda a parte, fazerem-se as vendas abaixo preço, satisfazendo-se à vista alguma parte delle, e ficando o resto a pagamento de prestações, que em pouco tempo se reduziraõ à condiçaõ, a que commumente se reduzem as dividas da Fazenda Publica. Se a estas considerações addicionarmos a outra da malversaçaõ presumida, que a experiencia do passado nos deve fazer recear dos encarregados de taes transacções, naõ duvidaremos do mau effeito da medida projectada. Em nossa casa temos exemplo do que aconteceu, quando se venderaõ os bens dos Jesuitas; e fora della temos o que aconteceu em França, quando se nacionalisaraõ os bens da Igreja, da Nobreza, dos emigardos, e dos justiçados que, sendo todos aplicados à hypotheca, e resgate dos Assignados, a Naçaõ vio fugir-lhe das mãos aquella immensidade de bens, e acabou fazendo banca rota. Huma só consideraçaõ poderia justificar huma tal medida, e era a esperança de resgatar por huma vez, com o que se apurasse de semelhantes propriedades, todas as Notas do Banco em circulaçaõ; mas, alem de ser isto presumivel pelas razões, qve jà apontamos, accresce que o tirar de hum golpe huma grande somma de capital monetario, que com mais ou menos valor està entretendo as transacções commerciaes, traria sem duvida huma tal ou qual paralysia temporaria as ditas transacções. A extincçaõ das Notas do Banco deve ser gradual, assim como foi a sua emmissaõ. O maior beneficio està em seccar a fonte que as produzio.

Art. 7.° Fica considerada divida antiga toda a que for cinco annos anterior ao seu vencimento. O pagamento desta porem poderà ser feito em Notas do Banco, ainda que naõ circulem na respectiva Provincia, e o mesmo se praticarà a respeito das mais rendas indicadas nesta Lei.

Art. 8.° Na mesma moeda, e com a reducçaõ de dez por cento, ser feito o pagamento das dividas, dez annos anteriores ao seu vencimento; e com a reducçaõ de quinze, as de vinte annos anteriores ao seu vencimento. Fica prescripta a divida antiga anterior ao anno de 1808.

Observações.

A materia destes dous artigos parece conveniente.

Art. 9.° O Governo farà reunir com a maior brevidade possivel em casas conventuaes proporcionadas, e decentes, os Religiosos dispersos nas differentes casas, de maneira e forma que possaõ preencher em Communidade os fins, e preceitos de suas Santas Regras e Institutos.

Observações.

A materia deste Art. he alheia a esta Lei, e deve supprimir-se, tanto pelo que dissemos, quando contrariàmos a disposiçaõ do §. 2.° do Art. 6.°, quanto porque, quando se cuida do pagamento de huma divida, he estranho o curarmos do arranjo economico das Casas Regulares. Se taes edificios forem precisos à Naçaõ, entaõ se cuidarà da accommodaçaõ dos individuos que os occupaõ.

Art. 10.° Ficaõ desde jà encorporados nos Proprios Nacionaes, para serem vendidos em hasta publica pelo Governo, todos os bens de raiz possuidos pelas Ordens Regulares de hum, e outro sexo, que naõ forem necessarios para o culto, e para residencia dos Religiosos; provendo o Governo decentemente ao decoro daquelle, e à subsistencia destes.

Art. 11.° O Governo farà inventariar, e avaliar todos estes bens, provendo ao seu alheamento de maneira, que se naõ depreciem pela repentina accumulaçaõ em hasta publica; presumindo-se de má fé, e como taes nullas, e sem nenhum effeito todas as transacções feitas pelas sobreditas Ordens, que importarem alienaçaõ de dominio, ou outros quaes quer encargos.

Observações.

Da base destes dous Artigos admittimos a disposiçaõ de inventariar os bens, e prevenir as alienações feitas pelos Religiosos; e quanto ao mais referimo-nos ao que dissemos, quando combatemos o §. 2.° do Art. 6.°

Art. 12.° Tadas as Notas do Banco, haviadas pe-

los artigos 4. °, 5 °, e 6. °, e as que se acharem nos Cofres do mesmo Banco, serão recolhidas á Caixa d'Amortisação, e carimbadas com o rotulo — sem valor — A Camara dos Deputados, no principio de cada Sessão, instituirá huma Commissão de exame, a qual, depois de verificar a legalidade, e a veracidade de todas as transacções relativas ao resgate de Notas, queimará as que achar resgatadas em virtude desta Lei, dando de tudo conta á mesma Camara, para ser consignada em suas Actas.

OBSERVAÇÕES.

A Commissão devera ser composta de Membros das duas Camaras.

Art. 13. ° Os Funcionarios da Caixa d'Amortisação, que desviarem por qualquer titulo, ou motivo, qualquer somma, que por esta Lei lhe he consignada, ou lhe derem contraria aplicação serão condemnados no triplo dessa somma, com inhabilidade para o serviço Nacional.

OBSERVAÇÕES.

Nada ha que emendar nesta disposição.

Art. 14. ° As Notas do Banco laceradas serão d'ora em diante substituidas na caixa da Amortisação por Cedulas do Governo, em as quaes se declare o N., e o valor da Nota substituida, este por letra gravada, e aquelle por letras de mão. Estas Cedulas serão assignadas de Chancella pelo Ministro da Fazenda, e de proprio punho por dois Membros do Corpo Legislativo dos residentes na Côrte, e pelo Inspector da Caixa d'Amortisação. Das Cedulas assignadas, e das emittidas, e das Notas resgatadas, se tomarão os assentamentos necessarios, e que indiquem a quantidade, e valor de cada huma das Cedulas, para servirem ao exame proposto no Art. 12.

OBSERVAÇÕES.

Os dois Membros do Corpo Legislativo que devem assignar as Cedulas, serão tirados d'entre os da Commissão de exame.

Art. 15. ° No caso de não bastarem ou de faltarem os meios propostos nesta Lei para o total resgate das Notas do Banco, que ficão em circulação, a Assemblea Legislativa proporá todos aquelles que julgar conveniente.

OBSERVAÇÕES.

Nada ha que emendar, posto que seja ocioso.

Art. 16. ° O Governo fica authorisado para dar todas as providencias necessarias para bem, e prontamente arrecadar, e liquidar todos os haveres do Banco, de qualquer natureza que sejão, e fazer as despezas a essa conducentes, participando á Assemblea para serem approvadas.

OBSERVAÇÕES.

O que se commette ao Governo, deve commetter-se á Administração da Caixa d'Amortisação a fim de conseguir-se unidade de operações, e responsabilidade perfeita; o que não acontecerá dividindo-se os encargos entre o Governo, e aquella Administração.

Art. 17. ° O Governo passará a Caixa dos Depositos Judiciaes da Corte para o Thesoureiro da Caixa d'Amortisação, a cujo cargo ficará, revertendo a beneficio da Caixa a commissão concedida pela Lei. A Caixa porem dos Depozitos Judiciaes da Bahia, e S. Paulo, tomará a direcção estabelecida na Lei a tal respeito.

OBSERVAÇÕES.

Nada ha que emendar.

Art. 18. ° Se, liquidada a divida activa, e passiva do Banco, recolhidas todas as Notas que ficão em circulação, se reconhecer que aos Accionistas pertence mais do que por esta Lei lhes he dado, ser-lhes-ha restituido esse excesso a elles, ou a seus herdeiros.

OBSERVAÇÕES.

Não desprezando a sua materia, julgamos que carece de melhor redacção.

Art. 19. ° O fundo de reserva, e o dividendo do anno corrente até á data desta Lei, fica consignado ao pagamento das dividas passivas do mesmo Banco.

OBSERVAÇÕES.

Carece de ser alterado, segundo o Projecto que concebemos.

Art. 20. ° Fica por em quanto suspenso o §. 1. ° do Art. 91 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que fundou a Divida Publica.

OBSERVAÇÕES.

Nada ha que emendar.

Art. 21. ° Para maior dotação da Caixa d'Amortisação fica o Governo authorisado para estabelecer no Imperio huma, ou mais Loterias do valor que julgar conveniente a dar-lhes os regulamentos para o seu bom exito, e para deduzir do seu capital a quantia de 20 por cento a beneficio da mesma Caixa.

Art. 22. ° Os premiados com os premios grandes poderão, querendo, conserval-os na Caixa d'Amortisação, recebendo Apolices da Renda Publica. O valor destes premios será então empregado na amortisação de Apolices dos emprestimos anteriores.

Art. 23. ° Ficão extinctas, e abolidas todas as Loterias concedidas pelo Governo anteriormente a esta Lei.

Paço da Camara &c.

OBSERVAÇÕES.

Approvando a materia destes trez ultimos Artigos, entendemos que se poderá tirar melhor proveito, estabelecendo outra norma de perceber este beneficio.

Se me coubesse em partilha o contribuir para a redacção do Projecto apresentado, eu o conceberia nos termos em que a qui o offereço á censura publica, parecendo-me não alterar essencialmente o systema.

Art. 1. ° Fica extincto o actual Banco do Brasil, estabelecido pela Lei de 12 de Outubro de 1808, e passarão por deposito a' Junta da Caixa d'Amortisação todos os titulos de dividas activas, e passivas, que o Banco tiver contrahido, assim como o papel, torculos, chapas, e mais utensilios, com que fabricava as suas Notas.

Art. 2. ° Os fundos metalicos existentes nos Cofres do Banco passarão immediatamente a' Caixa d'Amortisação, e a Junta cuidara' logo de vender progressivamente a moeda extrangeira, conforme a demanda, e preço do mercado da Praça, recebendo em troco Notas do Banco, que ira' carimbando com o rotulo — extincta. —

Art. 3. ° Para a mesma Caixa, e na mesma occasião passarão as Notas existentes nas Caixas do Banco, e com estas todas as que houverem entrado por effeito de pagamentos alli recebidos, ate' ao dia da execução da presente Lei, que, humas, e outras, serão logo carimbadas.

Art. 4. ° Os fundos metalicos em moeda Nacional ficarão em deposito na Caixa, para serem empregados conforme a disposição do Art. 18.

Art. 5. ° Os fundos metalicos existentes nas Caixas filiaes da Bahia, e S. Paulo, assim como outros quaesquer valores em deposito, serão empregados no resgate das Notas que tiverem emittido, e as sobras enviadas a Caixa d'Amortisação com as notas que tiverem resgatado, estas para terem o destino do Art. 2. °, e aquellas para ficarem em reserva conforme o Art. 4. °, se forem em moeda Nacional, ou, sendo em moeda extrangeira, vendida, e empregada conforme o Art. 2. °

Art. 6. ° A Junta da Caixa d'Amortisação he authorisada para arrecadar, e liquidar todos os haveres do Banco, de qualquer natureza que sejão, e fazer as despezas que taes diligencias exigirem; e todas as Notas que se houverem por effeito de taes arrecadações, e liquidações, entrarão na disposição do Art. 2. °

Art. 7. ° As Notas do Banco laceradas serão d'ora em diante substituidas na Caixa d'Amortisação por cedulas, em as quaes se declare o numero, e o valor da Nota substituida, este por letra gravada, e aquelle por letra de mão. Estas cedulas serão assignadas de chancella pelo Ministro da Fazenda, e de proprio punho por dous Membros do Corpo Legislativo, e pelo Inspector da Caixa. Das cedulas assignadas, e das emittidas, assim como das Notas resgatadas, se farão os registros necessarios, indicando o valor, e quantidade de cada huma das tres classes de papel.

Art. 8. ° A Nação pagara' aos Accionistas do Banco em Apolices da Divida Publica, e com o juro de

6 por 100, o valor integral das suas Acções, deduzidos de debitos que os Accionistas hajaõ contrahido com o mesmo Banco; e este pagamento sera' levado em conta no debito que o Governo com elle contrahio. Estas Apolices porem naõ seraõ amortisadas antes da epoca marcada no Art. I8.

Art. 9.° Feito este pagamento, e liquidado o saldo que ainda lhe ficar a dever, o Governo cuidara' de o pagar, abrindo annualmente hum emprestimo de dous mil contos de reis em valor real; e as Notas que receber em pagamento da venda das Apolices, ira' remettendo-as a' Caixa d' Amortisaçaõ para serem carimbadas. O valor destas Notas assim resgatadas sera' o pagamento progressivo que a Naçaõ vai fazendo por conta da referida divida ate' a' sua total extincçaõ, com a qual findara' taõbem a continuaçaõ do emprestimo permittido.

Art. I0.° Os emprestimos seraõ feitos com o juro de 6 por I00, e o de I por I00 de amortisaçaõ; e a venda das Apolices pelo preço mais vantajoso que se offerecer na concurrencia dos compradores, nas epocas em que se verificar a venda assegurados o juro, e a amortisaçaõ com as seguintes garantias.

I. A hypotheca de todos os predios rusticos, e urbanos, que possue a Naçaõ nas differentes Provincias do Imperio, dos quaes se iraõ annualmente vendendo aquelles que a Assembléa designar.

2. A hypotheca de todos os predios rusticos, e urbanos, que possuem as Ordens Religiosas de hum e outro sexo, que ficaõ taõbem sujeitos á disposiçaõ do §. antedente, quanto á sua venda progressiva.

3 A imposiçaõ de I0 por I00 sobre o producto de todas as Loterias que se extrahirem no Imperio, cujo imposto será directamente arrecadado pelo Thesoureiro da Caixa d' Amortisaçaõ, logo que se finde a venda dos Bilhetes. O premio de 12 por I00 a favor dos Estabelecimentos a quem ellas se concedem, ficará reduzido a I0 por I00.

4. A cobrança da divida antiga da Naçaõ, que, á medida que se for arrecadando, será directamente entregue ao Thesoureiro da Caixa d'Amortisaçaõ.

Art. II.° Fica considerada divida antiga toda a que tiver 5 annos de vencida, no pagamento da qual seraõ recebidas Notas do Banco, ainda que naõ corraõ na respectiva Provincia.

Art. I2.° Concede-se o desconto de I0 por I00 em todas as dividas que tiverem mais de I0 annos de vencidas; e o de I5 por I00 nas que tiverem 20 annos de vencidas, no caso dos devedores as remirem á vista. Fica prescripta a divida antiga anterior a o anno de I808.

Art. I3.° O Governo he authorisado para estabelecer nas Provincias principaes do Imperio, Loterias de pronta extraçaõ, em beneficio da Caixa d' Amortisaçaõ, e praticar o mesmo nesta Corte, supprimindo algumas das que ha concedido, e que sejaõ menos attendiveis em seus fins.

Art. I4.° A Caixa dos Depositos Judiciaes da Corte passara a cargo do Thesoureiro da Caixa d'Amortisaçaõ, a beneficio da qual reverterá a Commissaõ concedida pela Lei. As Caixas dos Depositos Judiciaes da Bahia, e S. Paulo, tomaraõ a direcçaõ estabelecida na Lei a tal respeito.

Art. I5.° O Governo fará inventariar, e avaliar todos os bens Nacionaes, assim como os das Ordens Religiosas hypothecadas pelos §§: I., e 2. do Art. I0.° desta Lei e na proxima Sessaõ d'Assembléa lhe enviará huma copia deste Inventario, ou de parte delle, se ainda o naõ tiver obtido por inteiro. Toda a venda, ou alienaçaõ de bens de Regulares, feita por elles depois da data desta Lei, he nulla, e de nenhum effeito.

Art. I6. Todas as Notas do Banco, havidas por effeito das disposições conteudas nesta Lei, e carimbadas como se determina, seraõ queimadas, progressivamente á porta da Estaçaõ em que se mandaõ recolher, e depositar, naõ se demorando o Consumo, logo que tenha a quantia de 400 contos de réis, e pela imprensa se fará antecipar a noticia desta operaçaõ.

Art. I7.° A Assembléa Legislativa nomeará no principio de cada Sessaõ huma Commissaõ de dous Deputados, e hum Senador, com o encargo de examinar a legalidade, e veracidade de todas as transações relativas ao resgate das Notas, e bem assim de todas as mais medidas, e apurações determinadas nesta Lei, com authoridade de pedirem á todas as Estações do Governo as informações, e clarezas de que necessitarem, dando de tudo conta progressiva a cada huma das Camaras, para ser consignada em suas Actas; e ficando a mesma Commissaõ em exercicio durante o intervallo das Sessões, até ser substituida por outra, ou reeleita, se assim convier ás Camaras. Dous d'entre os seos Membros assignaraõ as Cedulas de que falla o Art. 7.°, e o mesmo numero de assignaturas bastará para authorisar qualquer das suas requisições.

Art. I8.° Se, finalisada a remissaõ da divida do Governo, e liquidados todos os haveres do Banco, naõ apparecerem mais Notas em circulaçaõ, seraõ rateados pelos Accionistas os fundos metalicos de moeda Nacional, que se mandaõ ficar em deposito pelo Art. 4.°, e de entaõ por diante seraõ amortisadas as Apolices que receberaõ em pagamento das suas Acções. No caso contrario porem de restarem ainda Notas em circulaçaõ, continuará o resgate com aquelle fundo em deposito, e com o valor das ditas Apolices até onde chegarem; deduzindo-se pro rata do valor de cada huma a somma que for empregada em tal resgate, a qual será considerada como pagamento da Naçaõ feito por conta de taes Apolices,

Art. I9.° A prestaçaõ mensal de 60:000$000 réis, que o Art. 28 da Lei de I5 de Novembro de 1827, que fundou a Divida Publica manda fazer á Caixa d'Amortisaçaõ pelos rendimentos d'Alfandega, auxiliará os mais rendimentos consignados nesta Lei para pagamento dos juros, e amortisaçaõ dos emprestimos permittidos para o resgate das Notas.

Art. 20.° Fica suspenso o §. 1.° do Art. 21 da referida Lei da Fundaçaõ da Divida Publica.

Art. 2I.° Os Funcionarios empregados na Caixa d'Amortisaçaõ, e seos Administradores, que desviarem por qualquer titulo, ou motivo huma somma qualquer, ou lhe derem contraria applicaçaõ, pagaraõ o triplo dessa somma, ficando inhabilitados para outro algum Emprego dos Serviço Nacional. Os Membros da Junta que servem sem ordenados, venceráõ $\frac{1}{8}$ por I00 de commissaõ pela remissaõ da divida que o Governo deve ao Banco, exceptuado o pagamento feito aos Accionistas, de que falla o Art. 8.°

Teremos grande gloria se nas discussões porque ha de passar a Lei em questaõ, forem aproveitadas algumas das idéas que aqui emittimos em addiçaõ; mas no caso contrario de que sejaõ todas desprezadas, ficaremos igualmente lisongeados com o testemunho de que a maioria da Assembléa se compôe de Cidadãos que nos saõ superiores em luzes, e experiencia. Taes saõ, Srs. Redactores, os cordiaes sentimentos de hum Brasileiro.

Imparcial.

(Continuar-se-há.)

Pernambuco na Tipografia do Diario.

MUTILADO